

## Questão Discursiva 03647

Há diferença entre condução coercitiva de testemunha e condução coercitiva de acusado ou investigado? Justifique sua resposta abordando aspectos teóricos constitucionais penais e processuais penais.

### Resposta #004575

Por: **EDUARDO MARTINS** 19 de Agosto de 2018 às 01:30

A condução coercitiva é medida extrema por violar a liberdade de locomoção, tanto da testemunha, quanto do acusado ou investigado. Apesar de tal vedação constitucional, as exceções aplicáveis à testemunha e ao acusado são distintas em razão das posições processuais que ocupam. Além disso, a exceção só será aplicável quando a presença de ambos for imprescindível e obrigatória.

Primeiramente, cabe cindir as hipóteses de condução coercitiva do acusado que, a teor do art. 260 do CPP, poderá ser conduzido coercitivamente :para interrogatório, reconhecimento ou para qualquer ato que torne indispensável.

A condução para interrogatório não foi recepcionada pela constituição atual, haja vista que esse meio de prova é um direito subjetivo do acusado decorrente dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, se o acusado tem direito ao silêncio e a não produzir prova contra si - direito à não incriminação - não há razão para ser conduzido coercitivamente para tal finalidade, cabendo essencialmente à acusação produzir as provas necessárias para incriminação, em respeito ao sistema acusatório adotado pela constituição .

Quanto aos demais atos nos quais sua presença é imprescindível, excepcionalmente poderá o acusado ser coercitivamente conduzido, desde que não seja para que ele pratique algum ato que possa incriminá-lo.

Já na hipótese na qual o indivíduo encontrar-se na posição de investigado, a autoridade policial poderá representar ao juízo pela prisão temporária, caso necessite da presença do investigado e somente nas hipóteses legais excepcionalíssimas, sendo também vedada, pelos motivos expostos, a condução coercitiva.

Quanto à testemunha, sua relação com o juízo é de auxiliar, é uma função essencial à elucidação dos fatos, razão pela qual não está amparada pelo direito ao silêncio. Sendo assim, fora das hipóteses legais, não poderá o indivíduo deixar de comparecer em juízo na qualidade de testemunha, que dirá o que sabe sob compromisso. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na condução coercitiva de testemunha.

Portanto, a condução coercitiva é medida excepcional, caracterizando constrangimento ilegal sua utilização sem o preenchimento de seus requisitos. Esse é o entendimento do STF, não havendo possibilidade na hipótese do indivíduo ostentar a condição de investigado ou acusado para fins de interrogatório